

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.308/11/1ª
PTA/AI: 01.000168751-58 Rito: Sumário
Impugnação: 40.010129168-20
Impugnante: Posto Betão Ltda.
IE: 001022298.00-36
Proc. S. Passivo: Neemias Vargas de Oliveira/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado o uso de aplicativo em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em desacordo com a legislação tributária, com infração ao art. 4º, parágrafo único da Portaria SRE nº 81/09, alterada pela Portaria SRE nº 87/10. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, reduzida a 5% (cinco por cento) do valor em decorrência de aplicação do permissivo legal. Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o uso pelo contribuinte de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com programa aplicativo fiscal (PAF-ECF) não interligado ao sistema de bombas abastecedoras, e integradas por meio de comunicação de dados, como exige o art. 4º, parágrafo único da Portaria SRE nº 81/09, alterada pela Portaria SRE nº 87/10.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/17 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/30.

DECISÃO

Inicialmente o Autuado, genericamente, aborda preliminar de nulidade, que se confunde como mérito do Auto de Infração (AI), o qual teria falta de objetividade. Tal alegação foi discutida na Câmara junto com o mérito, e julgada improcedente.

A irregularidade foi constatada e provada pelo Fisco às fls. 04, por meio do Cupom Fiscal emitido pelo ECF do Autuado, datado de 20/12/10, no qual pode ser constatado que não constam os encerrantes inicial e final, correspondentes ao bico de abastecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No dia 20/12/10 o Fisco efetuou o Levantamento Quantitativo de Combustíveis (LQF) de fls. 06, em que foram registrados os volumes de combustíveis estocados, os encerrantes eletrônicos por tipo de combustíveis e os preços. Os encerrantes mecânicos não foram anotados por impossibilidade de identificação. Em seguida, foi lavrado o Auto de Constatação de fls. 05, de 23/12/10.

As exigências fiscais estão fundamentadas nos Atos Cotepe/ICMS nº 06/2008 e 21/2010, os quais foram incorporados à legislação do ICMS do Estado de Minas Gerais no parágrafo único do art. 4º da Portaria SRE nº 81, de 18 de dezembro de 2009, alterada pela Portaria SRE nº 87, de 19 de julho de 2010:

Portaria SRE nº 81, de 18 de dezembro de 2009

(...)

Art. 4º Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.(Grifou-se)

Portaria SRE nº 87, de 19 de julho de 2010

Art. 1º A Portaria SRE nº 81, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.(Grifou-se)

Como se depreende das normas acima, o Autuado está obrigado a manter o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

O Fisco, porém, verificou e comprovou que o ECF encontrado no estabelecimento do Autuado estava em desacordo com a legislação supra. Nessa situação, considerando que a infração é objetiva, nos termos do art. 136 do Código

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributário Nacional (CTN), e que foram juntadas provas documentais da infração, está correta a aplicação da multa descrita no Auto de Infração de fls. 02/03.

O permissivo legal previsto no art. 53 § 3º da Lei nº 6.763/75 foi acionado considerando que o Autuado: a) não é reincidente, conforme a informação de fls. 32; b) a infração não resultou em falta de pagamento de imposto; c) não agiu com má-fé; d) não teve prazo administrativo para regularizar a sua situação, pois o AI foi lavrado em 23/12/10, mesmo dia da lavratura do Auto de Constatação de fls. 05.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada capitulada no art. 54, XXVII do mesmo diploma legal a 5% (cinco por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Ribeiro Farage e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator